



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 203/2018, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que dispõe sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos na alimentação escolar e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 203/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Renan dos santos, que “Dispõe sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos na alimentação escolar e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende proibir a oferta de produtos de origem animal do tipo embutidos no cardápio da alimentação de escolas e creches da rede pública municipal (art. 1º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre alimentação escolar, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, ainda, que a proposição afronta a Lei Nacional nº 11.947, de 16 de junho de 2009 que normatiza sobre a criação do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE que não veda a oferta de alimentos embutidos na alimentação escolar, determinando que a responsabilidade técnica pela alimentação escolar cabe ao nutricionista responsável que deverá elaborar os cardápios com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, nos termos dos arts. 11 e 12 da referida Lei.

Ademais, a Lei Municipal nº 6.449, de 24 de agosto de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 13.228, de 29 de agosto de 2001, cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Sorocaba, que tem por competência principalmente zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias (art. 2º, inciso II, do Decreto nº 13.228/2001).

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 06 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro